

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: HOSANA DE OLIVEIRA VIANA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015209-29.2019.8.19.0037, promovido por HOSANA DE OLIVEIRA VIANA DE ARAUJO em face do ora Agravante e do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, nos seguintes termos:

“1. Acolho a prestação de contas apresentada em fls. 1446/1447.

2. Em que pesem as decisões anteriores prolatadas por este Juízo no sentido da obrigatoriedade do interessado buscar a medicação nos postos de saúde/hospital, tenho que, diante das dificuldades encontradas, bem como pelas raras vezes em que o Sr. OJA obtém sucesso na localização de remédios/insumos, tal determinação deve ser revista.

Com efeito, é DEVER da PARTE RÉ, o fornecimento dos itens/medicamentos bem como a prestação, ao menos, de informação adequada e antecipada sobre a disponibilidade, MORMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Desta forma se mostra mais prudente e célere determinar a INTIMAÇÃO da PARTE RÉ por meio eletrônico para que informe, em 24 horas (vinte e quatro) horas, se os itens/medicamentos estão disponíveis para a IMEDIATA retirada pelo interessado, indicando ainda o local.

3. Sem prejuízo, a fim de evitar maiores delongas, considerando a URGÊNCIA da medida, e a devolução de diversos ofícios expedidos por essa Serventia, pelo Banco do Brasil, bem como para contornar eventuais percalços processuais que prejudicariam o tratamento da parte, realizei nessa data o bloqueio eletrônico da importância de R\$ 48.980,00, nas contas dos réus, via SISBAJUD, suficiente para QUATRO MESES DE TRATAMENTO (de 31/08/2026 até 31/12/2026).

O valor bloqueado deverá permanecer em conta judicial vinculada a este processo.

Após, expeça-se mandado de pagamento em favor da farmácia que ofertou o menor orçamento para os



medicamentos discutidos nos autos, observando os dados e as informações constantes às fls. 1449, haja vista ser vedada a transferência de valores diretamente à parte autora, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 da Repercussão Geral, o qual reputo aplicável ao presente

caso eis que objetiva garantir maior transparência e efetividade na aquisição dos fármacos.

Ressalto, noutro giro, que em relação a outras questões e mesmo à aplicação do PMVG ao caso concreto, nos termos do entendimento firmado nos Temas 6 e 1.234 do STF, não vislumbro a possibilidade de aplicação eis que a sentença em cumprimento foi proferida MUITO TEMPO ANTES da fixação das teses vinculantes, sendo certo ainda que apesar da plena ciência dos entes públicos os fármacos em comento somente vêm sendo fornecidos mediante bloqueios reiterados, com respaldo técnico e ausência de impugnação específica.

*Desta feita, demonstrada a necessidade contínua do tratamento, diante de enfermidade em debate nos autos, bem como a desídia dos réus e a ineficácia de meios ordinários de cumprimento, revela-se legítima a medida constritiva, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Tema 84 reconheceu a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para efetivação de decisões judiciais em matéria de saúde, bem como da Súmula nº 178 deste Tribunal. .
(...)”*

Em suas razões recursais, sustenta o Estado do Rio de Janeiro, em síntese a obrigatoriedade e a incidência imediata das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE nº 1.366.243/SC), bem como das diretrizes da Recomendação CNJ nº 54/2025 e do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025 (Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas Demandas Relativas à Saúde Pública) que as demandas de fornecimento continuado de medicamentos constituem obrigações de trato sucessivo, regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, não havendo preclusão ou óbice da coisa julgada material quanto ao modo e parâmetros de execução/aquisição dos fármacos; a imperiosidade de observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) divulgado pela CMED como teto improrrogável de qualquer pagamento ou bloqueio judicial com verba pública, evitando aquisições pelo preço de balcão do varejo com grave prejuízo aos cofres públicos; que a operacionalização da compra deve ocorrer mediante intermediação judicial com requisição e pagamento direto ao distribuidor/fabricante ou farmácia pelo valor do PMVG.

Pugna pela concessão da tutela de urgência recursal para suspender a liberação dos valores nos moldes fixados na origem e, ao final, pelo

provimento do recurso para determinar a estrita observância do PMVG/CMED e dos fluxos do Tema 1.234/STF.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a urgência necessária à concessão da medida pleiteada, tampouco riscos decorrentes do tempo estimado para a tramitação do recurso.

Verifica-se que já houve a expedição de Alvará Eletrônico de Pagamento em favor da Farmácia Isafarma de Friburgo (ID. 1484 dos autos originários).

Intime-se a parte agravada para resposta, com fulcro no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da publicação da decisão.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR